



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

avendida Joaquim Teotonio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João de Palma - Bairro: plano diretor sul -
CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013542-19.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS E OUTRA

DESPACHO/DECISÃO

Relatório prescindível.

O Ministério Público postula tutela liminar que determine a suspensão “do concurso público destinado a selecionar candidatos para o nível 1 do cargo efetivo de Professor Universitário, da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)”, regido pelo Edital n. 001/2022 - COCPD/UNITINS, ao argumento de que o certame não observa as Leis federais n. 12.990/2014 e n. 8.112/1990, no que se refere à reserva mínima de vagas a pessoas negras e a pessoas com deficiência, respectivamente.

Afirma que, instada, a Comissão Organizadora do Concurso Público alegou que a Lei federal n. 12.990/2014, que trata da reserva de vagas aos candidatos negros, não vincula o Estado do Tocantins, e que a Lei federal n. 8.112/1990, por sua vez, teria sido devidamente cumprida, na medida em que adotado “o critério da totalidade das vagas disponíveis em cargos diversos como referencial para a fixação do número de vagas reservadas a esses candidatos”, resultando no percentual mínimo de 5%.

Pois bem.

Essa análise prefacial cinge-se à análise do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela liminar.

O legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, se demonstrados “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No que se refere à ausência de previsão de reserva de vagas a candidatos negros, a Lei n. 12.990/2014 trata-se de lei federal que vincula apenas a administração pública federal. A propósito, a redação do *caput* do seu art. 1º:

0013542-19.2023.8.27.2729

8027291.V28



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

*Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos **no âmbito da administração pública federal**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

A orientação jurisprudencial é nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – ÂMBITO ESTADUAL – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N. 12.990/2014 – REGRAMENTO ATINENTE APENAS AOS CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.594/2008 E SUA REGULAMENTAÇÃO – LISTAS SEPARADAS PARA CANDIDATOS COTISTAS E NÃO COTISTAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Deve-se distinguir entre lei federal (assim entendida aquela em que a União atua como parte do conjunto de entes federativos, com autonomia), aplicada apenas no âmbito da administração pública federal direta e indireta, de lei nacional (assim entendida aquela em que a União atua como representante da soberania estatal) que tem aplicabilidade a todos os entes da federação. As regras contidas na Lei Federal 12.990/2014 incidem apenas no âmbito dos concursos federais. No âmbito estadual, a questão da reserva de vagas para cotas raciais em concursos públicos é especificamente tratada pela Lei Estadual 3.594/2008 e seus regulamentos. 2. A norma estadual determina que a efetivação da reserva das vagas destinadas aos candidatos que se declararem negros deve observar a classificação relativa aos candidatos cotistas, sem correlação com a lista de aprovados na ampla concorrência. 3. Segurança denegada. (TJ-MS - MS: 14129058620168120000 MS 1412905-86.2016.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2017, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/04/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – ÂMBITO ESTADUAL – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N. 12.990/2014 – REGRAMENTO ATINENTE APENAS AOS CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.594/2008 E SUA REGULAMENTAÇÃO – LISTAS SEPARADAS PARA CANDIDATOS COTISTAS E NÃO COTISTAS - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-MS - MS: 14025273220208120000 MS 1402527-32.2020.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 29/07/2020, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 05/08/2020).

No que se refere às vagas destinadas a pessoas com deficiência, ao que se extrai da inicial, no total foram oferecidas 132 vagas, das quais 7 foram reservadas a pessoas com deficiência, ou seja, pelo menos 5%.

A insurgência do Ministério Público, no entanto, refere-se à forma como essas 7 vagas foram reservadas, ou seja, foi feito um sorteio antes das inscrições, determinando a quais cargos de quais localidades os candidatos com



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

deficiência poderiam se inscrever para concorrer às vagas reservadas.

Segundo argumenta o Ministério Público, as inscrições deveriam ser livres para todos os cargos, e somente depois, caso o número de inscritos superasse o total estabelecido (de sete), é que deveria ser feito um sorteio para distribuição das vagas.

A Lei n. 8.112/1990 estabelece em seu art. 5º, §2º, que *“às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”*.

O Decreto Federal n. 9.508/2018, por sua vez, prevê em seu art. 1º, § 1º, que *“ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta”*.

Ao que consta, a definição prévia dos cargos com vagas reservadas a pessoas com deficiência se deu por sorteio aleatório, sem qualquer relação com a quantidade de vagas oferecidas a cada cargo ou possível incompatibilidade de atribuições, contemplando apenas 07 tipos de códigos de vaga, quando o edital oferece um total de 126 tipos diferentes de códigos de vagas.

Assim, numa primeira análise, embora o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o certame tenha sido aparentemente observado, pois o cálculo se deu sobre o total de vagas do certame, a definição prévia dos cargos e localidades destinados à reserva das vagas não apenas caracteriza discriminação, por impedir que outros candidatos, de outras áreas de conhecimento, se beneficiem da reserva legal de vagas, como impede que efetivamente haja o mínimo de candidatos com deficiência ocupando os 5% das vagas ao final.

Com efeito, conforme demonstra o Ministério Público no **evento 1, ANEXOS PET INI6**, houve apenas 4 candidatos que se declararam com deficiência inscritos para os códigos de vagas reservados, o que demonstra desde já que ao final não haverá o preenchimento do mínimo de 5% do total de vagas.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO INSCRITO COMO PNE. **IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À LOCALIDADE.** ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Esta Corte Superior possui entendimento já sedimentado no sentido de que a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos não pode se restringir às vagas oferecidas por localidade, devendo ser computadas pela totalidade de vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido: RMS 30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 21/6/2010. II - A parte recorrente se inscreveu para concorrer a eventuais vagas na cidade de Goiânia/GO, localidade para a qual houve previsão apenas de cadastro de reserva, conforme disposto no Anexo III do Edital do concurso (fl. 166), no intuito de que fossem preenchidas vagas que porventura viessem a ser abertas ou criadas durante o prazo de eficácia do certame. III - O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 351-354). IV - Segundo referido pelo Tribunal a quo, durante o prazo de eficácia do concurso, que expirou-se em 1º.6.2011, em Goiânia/GO, surgiram apenas 4 (quatro) vagas para o cargo a que o ora recorrente concorreu, preenchidas segundo a ordem de classificação. Portanto, não se chegou à 10ª vaga, com a qual o ora recorrente seria contemplado. V - Os candidatos aprovados que concorreram para Goiânia/GO, em atendimento a posterior edital, optaram por ser nomeados para outras localidades, totalizando 10 (dez) novas nomeações no interior. Isto é, para Goiânia/GO permaneceram apenas 4 (quatro) nomeados, daí o chamamento não ter abrangido a 10ª vaga para a cidade de Goiânia (fl. 240-241). VI - Ocorre que, ao se considerar o total de nomeações no concurso (14 nomeados), verifica-se que o ora recorrente deveria ter sido nomeado para ocupar a 10ª vaga, que surgiu para a localidade em que o recorrente se inscreveu, qual seja, Goiânia, cuja própria presidência do TRF da 1ª Região reconheceu terem sido nomeados quatorze candidatos e que, inclusive, a décima pessoa a ser nomeada foi lotada na cidade de Goiânia, localidade pretendida desde a inscrição pelo ora recorrente (fl. 251-252). VII - Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, considerando a totalidade de vagas para a nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais, deveria ter sido o recorrente nomeado para ocupar a 10ª vaga surgida no decorrer do certame, o que de fato não ocorreu, tendo o recorrente direito líquido e certo à nomeação. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 43947 DF 2013/0340203-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO. PRETERIÇÃO. COTAS RACIAIS. LEI Nº 12.990/2014. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41/DF. RESERVA DE VAGAS SOBRE O TOTAL DE VAGAS DO CONCURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A Suprema Corte, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, examinando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que implementou a reserva de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

vagas em concursos públicos aos candidatos negros, fez prevalecer o entendimento segundo o qual os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa. É dizer, o índice percentual aplicável no sistema de reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos deve observar a totalidade das vagas oferecidas, vedado o fracionamento dessas vagas de acordo com a especialização exigida, por representar violação à política de ação afirmativa. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50001550720224047110, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 05/07/2022, TERCEIRA TURMA).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (IFMA). EDITAL N. 01/2016. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE CARGOS RESERVADOS. TOTALIDADE DOS CARGOS OFERECIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela parte impetrante contra sentença proferida em mandado de segurança versando sobre nomeação de candidato aprovado em concurso público, na qual a segurança foi denegada, rejeitando-se pedido de assegurar o direito da impetrante à inscrição no Concurso Público para o cargo de magistério no curso de Design, Campus São Luís, cód. 596, Monte de Castelo. 2. Na sentença, considerou-se: a) o ponto controvertido da lide consiste em aferir a legitimidade, ou ilegitimidade, do ato da Autoridade Impetrada que destinou ao sistema de cotas raciais o único cargo de Professor da Área de Design, previsto no Edital n. 01, de 26/08/2016, para o Campus São Luís Monte Castelo; b) o cargo em questão era apenas um dentre os 154 cargos vagos ofertados pelo edital do certame. O número de cargos destinados às cotas raciais, em casos da espécie, deve tomar como parâmetro a totalidade dos cargos ofertados, sendo descabido o desmembramento por área do conhecimento ou por localidade de exercício. 3. No tocante às ações afirmativas de reserva de vagas para candidatos negros e deficientes em concursos públicos, a orientação do Supremo Tribunal Federal é a de que os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas (STF, ADC 41, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2017). 4. O percentual de vagas destinado ao PNE deve considerar a totalidade das vagas ofertadas no certame, e não a quantidade de vagas ofertadas em cada localidade, sob pena de o percentual fixado para um dado concurso não assegurar aos portadores de necessidade especial o direito constitucional, ainda que o somatório das nomeações se mostre suficiente para tal (TRF-1, MS 0022713-13.2014.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, e-DJF1 de 21/01/2015, Pág. 29.) 5. A aplicação do percentual de reserva de cargos, isoladamente, em cada área/especialização especificada no edital geraria o mesmo efeito da aplicação isolada por localidade, em concursos regionalizados, e representaria, nos termos esposados pelo Supremo Tribunal Federal, burlar a política de ação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

afirmativa. 6. Negado provimento à apelação. (TRF-1 - AMS: 10009866520164013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/10/2020 PAG PJe 07/10/2020 PAG)

No caso concreto, de fato, o índice percentual das vagas reservadas a pessoas com deficiência foi corretamente calculado em relação à totalidade das vagas oferecidas no certame, no entanto, a posterior indicação restrita da localidade e cargo destinados à inscrição para essas vagas reservadas impede que todas as pessoas com deficiência, de todas as diversas áreas de conhecimento, se beneficiem da política de ação afirmativa, reduzindo significativamente a efetividade da norma legal.

Fica caracterizada, assim, a fumaça do bom direito, bem como o *periculum in mora*, pois a continuidade do certame, com possibilidade de posterior anulação, pode resultar em maiores prejuízos.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para efeito de determinar a suspensão do concurso público da Unitins, regido pelo Edital n. 01/2022.

Intime-se o presidente da comissão do concurso e a Procuradoria do Estado do Tocantins para cumprimento imediato.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC), diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, quando da apresentação da contestação.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Cumpridas essas etapas e visando ao saneamento e ao encaminhamento de eventual instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, aos princípios da não-surpresa e da colaboração, intemem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8027291v28** e do código CRC **c04f928a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 13/4/2023, às 20:51:33

0013542-19.2023.8.27.2729

8027291 .V28